

FÓRUM HUMANISTA EUROPEU  
Mesa temática sobre “O Bom Conhecimento”

**O Bom Conhecimento partilha**

Boas vindas e agradecimentos.

O título desta apresentação remete, desde logo, para uma afirmação que consta do livro “A Mensagem de Silo”, concretamente na cerimónia de reconhecimento: “O bom conhecimento leva à justiça”.

Por outro lado, a ideia de que “o bom conhecimento partilha” reconduz-nos também à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) nomeadamente aos seus artigos 22º a 27º, que consagram os chamados direitos económicos, sociais e culturais.

Vale a pena, por isso, esmiuçar um pouco mais estas ideias.

No que respeita à justiça, estamos a cingir-nos ao seu significado restrito de justiça comutativa e de justiça distributiva, segundo a classificação aristotélica. A primeira refere-se à igualdade ou proporção que deve haver entre as coisas quando se dão ou se trocam umas pelas outras; a segunda regula a proporção com que se devem distribuir as recompensas e os castigos.

Modernamente, estas duas aceções agrupam-se na ideia de justiça social. De facto, nas sociedades contemporâneas todos os cidadãos têm, ao menos formalmente, direitos políticos e sociais iguais, mas os seres humanos diferenciam-se pela sua idade, sexo, saúde, força física, intelectual, etc. Por isso, uma sociedade medianamente justa trata de compensar estas diferenças no que respeita aos deveres sociais, libertando alguns grupos de determinadas obrigações (crianças, inválidos, doentes) e estabelecendo reformas (para doentes, inválidos e anciãos), bem como sistemas de seguros, desemprego, qualificação e requalificação para aqueles que não tiveram ou perderam determinadas oportunidades laborais. Assim, o Humanismo Universalista, como expressão do bom conhecimento, presta especial atenção a estes problemas, pronunciando-se contra os privilégios de raça, classe, religião, género, etc. e a favor da consideração das diferenças individuais, estimando a compensação das desigualdades de oportunidades como socialmente justas (cfr. Silo. Obras Completas II. Dicionário do Novo Humanismo: Justiça. [www.silo.net](http://www.silo.net)).

Nesse sentido, os direitos humanos e, particularmente, os direitos económicos, sociais e culturais (direito ao trabalho, à segurança social, à educação, à saúde e bem-estar, etc.) são uma expressão da justiça e uma conquista do bom conhecimento.

Em qualquer caso, o artigo 27º da DUDH merece, no contexto desta dissertação, uma atenção especial. Por um lado, este preceito afirma que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso

científico e nos benefícios que deste resultam (nº 1); e por outro, que “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria” (nº 2). Ora, é na articulação destas duas disposições que se tem também que equacionar a ideia de que o bom conhecimento partilha.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da relação jurídica, a contraparte dos direitos humanos são os Estados e a comunidade internacional, pelo que cabe a estes garantir e satisfazer o direito à criação e fruição cultural e à participação no progresso científico e nos seus benefícios. Nesse sentido, os criadores culturais, os artistas e os cientistas não têm o dever jurídico de disponibilizar o resultado do seu trabalho à comunidade, pelo menos sem que os seus direitos de autor ou outros sejam respeitados e protegidos. Por outro lado, esses direitos de autor funcionam como um garante de subsistência e um prémio pelo esforço e talento desses sujeitos culturais e científicos, sobretudo quando as suas produções exigem uma dedicação exclusiva não remunerada.

Ora, na Declaração do Bom Conhecimento, do Centro Mundial de Estudos Humanistas, afirma-se a este propósito: *“Os progressos do conhecimento são o fruto da acumulação de intenções humanas. São propriedade da espécie humana no seu conjunto. O acesso à utilização do conhecimento não pode, portanto, estar sujeito a nenhum condicionamento. O Bom Conhecimento rejeita toda a tentativa de monopolizar ou restringir o aproveitamento do conhecimento para melhorar a vida humana, declara a nulidade da sua apropriação por qualquer setor particular, denunciando com ênfase as intenções excludentes dos grupos de poder. (...) O Bom conhecimento proclama a propriedade comum e aberta sobre a Ciência, a Tecnologia e o Saber, e impulsiona a colaboração e o trabalho conjunto para o bem-estar de toda a humanidade”*.

Aparentemente, esta declaração visa não tanto os direitos de autor ou outros de artistas e cientistas, mas sobretudo a apropriação das suas criações por grandes conglomerados económicos que procuram maximizar o seu lucro, restringindo o acesso às criações culturais e aos progressos científicos e tecnológicos. Em qualquer caso, pressupõe uma radical mudança de paradigma, em que à competição sucede a cooperação, em que ao controlo sucede a abertura, em que à propriedade individual sucede a propriedade comum ou social. E isto implica não apenas uma mudança organizativa e jurídica, mas também um salto evolutivo do ser humano que lhe permita superar a “ditadura dos interesses” e passar a guiar-se por aspirações mais profundas, tanto individual como coletivamente. Nesse sentido, não há dúvida que os Estados e as organizações internacionais devem promover a investigação e o desenvolvimento, mas não têm necessariamente que concentrar nem monopolizar as mesmas. No entanto, se o conhecimento é um património da humanidade, o resultado da I&D privadas terá de ser público, ainda que possa estar sujeito a concessão temporária para permitir o retorno do investimento. Em qualquer caso, os poderes públicos terão de poder resgatar a todo tempo a referida concessão de produções culturais e científicas que sejam do interesse

público, sobretudo quando estejam em jogo a educação e a saúde do seu povo, ainda que mediante indemnização ou remuneração previamente fixada no ato de concessão.

Atualmente, a propriedade intelectual e industrial está regulada por uma série de convenções internacionais, com destaque para o Acordo de TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - ADPIC, na sigla portuguesa), alcançado no seio da Organização Mundial do Comércio.

Este acordo tem por objetivo garantir que sejam aplicadas, em todos os países membros, normas mínimas de proteção da propriedade intelectual, que se inspiram nas obrigações de fundo enunciadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) nas diferentes convenções relativas aos direitos da propriedade intelectual<sup>1</sup>. Numerosas novas normas ou normas mais rigorosas são introduzidas nos domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelas convenções existentes.

No que diz respeito ao direito de autor, os membros da OMC devem observar as regras de base da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas. Os programas de computador passaram a ser protegidos enquanto obras literárias.

Em matéria de direitos de locação, os autores de programas de computador e os produtores de gravações sonoras podem autorizar ou proibir a locação comercial das respetivas obras ao público. Um direito exclusivo análogo é aplicável às obras cinematográficas.

Os desenhos e modelos industriais são protegidos no âmbito do acordo durante dez anos. Os respetivos titulares têm o direito de impedir o fabrico, venda ou importação de artigos cujo desenho ou modelo constitua uma cópia do desenho ou do modelo protegido.

No que diz respeito às patentes, incumbe aos membros da OMC cumprir a Convenção de Paris de 1967. Além disso, o ADPIC estabelece que todas as invenções devem poder ser protegidas por uma patente durante vinte anos.

Determinadas invenções podem ser excluídas da possibilidade de serem patenteadas se a respetiva utilização for proibida por razões de ordem pública ou moral.

As restantes exclusões autorizadas incluem:

- os métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de pessoas ou animais,
- plantas e animais (com exceção dos microrganismos), e
- os processos essencialmente biológicos de obtenção de plantas ou animais (com exceção dos processos não biológicos e microbiológicos). Todavia, os membros devem assegurar a proteção das variedades vegetais, quer por meio de patentes quer por meio de um sistema pontual específico.

---

<sup>1</sup> Referimo-nos à Convenção de Paris relativa à proteção da propriedade intelectual, à Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, à Convenção de Roma relativa à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão e ao Tratado de Washington de propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados.

Como se vê, as exclusões autorizadas da patenteabilidade de uma invenção, no domínio da saúde, são um afloramento da ideia de que o bom conhecimento deve ser partilhado. Esta faculdade já permitiu à Índia, por exemplo, produzir medicamentos retrovirais de combate à SIDA, no pico da epidemia, apesar dos mesmos estarem patenteados noutros países. Contudo, trata-se somente de uma faculdade dos Estados de excluir a patenteabilidade de certas descobertas, mas não uma proibição de admitirem o registo das mesmas.

Por contraponto, as variedades vegetais devem ser protegidas por meio de patentes ou outro sistema específico. A este respeito, por exemplo, os indianos tiveram que travar uma batalha jurídica contra uma empresa multinacional que pretendeu patentear o arroz basmati, uma produção nacional conhecida há centenas ou milhares de anos.

Estamos muito longe ainda, portanto, de um sistema que traduza o bom conhecimento neste domínio. No entanto, no mundo da informática, tem havido produção de *software* livre e de acesso gratuito, bem como a criação de bases de dados de informação e documentação, que estão abertas a todos os interessados, na linha do que preconiza a referida Declaração do Bom Conhecimento. Nesse sentido, tal como afirma Ladislau Dowbor, *“O acesso livre e praticamente gratuito ao conhecimento e à cultura que as novas tecnologias permitem é uma benção, e não uma ameaça. Constitui um vetor fundamental de redução dos desequilíbrios sociais e da generalização das tecnologias necessárias à proteção ambiental do planeta. Tentar travar o avanço deste processo, restringir o acesso ao conhecimento e criminalizar os que dele fazem uso não faz o mínimo sentido. Faz sentido sim estudar novas regras do jogo capazes de assegurar um lugar ao sol aos diversos participantes do processo. Vale a pena atentarmos para o universo de mudanças que se descortina: são os trabalhos de Lawrence Lessig sobre o futuro das ideias, de James Boyle sobre a nova articulação dos direitos, de Joseph Stiglitz sobre a fragilidade do sistema de patentes, de André Gorz sobre a economia do imaterial, de Jeremy Rifkin sobre a economia da cultura, de Eric Raymond sobre a cultura da conectividade, de Castells sobre a sociedade em rede, de Toffler sobre terceira onda, de Pierre Lévy sobre a inteligência coletiva, de Hazel Henderson sobre os processos colaborativos e tantos outros inovadores. Nestas propostas, vemos que as mudanças não estão esperando que se desenhem utopias, um outro mundo está se tornando viável”* (in Da Propriedade Intelectual à Economia do Conhecimento, disponível na Internet em <http://www.snesup.pt/cgi-bin/artigo.pl?id=EkyuyAEpupEqXfMWur>).

Nada mais, muito obrigado pela atenção.

Luís Filipe Guerra  
Centro de Estudos Humanistas “Ações Exemplos”  
cehum.porto@gmail.com  
Madrid, 12/05/2018